



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 14/2025

Impugnação ao Edital

Impugnante: TABORDA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 54.697.232/0001-70

- I. Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 14/2025, que tem por objeto a aquisição de veículos novos (zero Km) para as diversas secretarias do Município de Mercedes, formulada por TABORDA EMPREENDIMENTOS LTDA, que se insurge em face da exigência de que o primeiro registro e licenciamento dos veículos seja efetuado em nome do Município de Mercedes, bem como, que restringe a participação à produtores (fabricantes) ou concessionários (distribuidores), notadamente os itens 2.1.2 e 7.1.2 do instrumento convocatório, e itens 1.8, 4.3, 4.7 e 8.23 do Anexo I – Termo de Referência.
- II. Alega, em síntese, que as previsões impugnada constituem-se em ilegal restrição a competitividade, configurando direcionamento, além de ferir os princípios da legalidade, da isonomia e da livre concorrência, uma vez que afastam empresas que não sejam fabricantes ou concessionárias.
- III. A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 18/02/2025 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 27/02/2025. Reconheço, ainda, que a Impugnante é parte legítima, em que pese a ausência de comprovação da representação, isso em face da ampla legitimidade conferida pela legislação.
- IV. No mérito, a não procedência da impugnação é medida que se impõe.
- V. Ao contrário do aduzido pela impugnante, não há ilegalidade alguma na exigência da comprovação da condição de produtor (fabricante) ou concessionário (distribuidor), para fins de participação no presente certame, uma vez que o Município de Mercedes pretende a aquisição de veículo novo, assim entendido como aquele em que o primeiro registro seja efetuado em seu nome.
- VI. O conceito de veículo novo é aquele trazido pelo Anexo da Deliberação Contran n.º 64, de 30 de maio de 2008 (item 2.12), e pelo art. 3º, I, da Resolução CONTRAN n.º 911, de 28 de março de 2022. Nos termos dos citados diplomas legais, veículo novo é o veículo automotor, elétrico, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- VII. Por outro lado, de se considerar que a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

(...)

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

(...)

Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

(...)

Art . 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

(...)

II - através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

(...)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- VIII. Assim, nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo produtor e/ou distribuidor, na forma da Lei nº 6.729/1979, diretamente ao consumidor. A primeira venda de um veículo só pode se dar por produtor ou por distribuidor, na forma da Lei nº 6.729/1979.
- IX. Assim, do cotejo das disposições da Lei nº 6.729/1979, com o conceito de veículo novo trazido pela Deliberação Contran n.º 64, de 30 de maio de 2008, e pela Resolução CONTRAN n.º 911, de 28 de março de 2022, de se concluir que somente produtores e distribuidores (concessionárias) podem comercializar veículos novos.
- X. Efetuada a venda do produtor e/ou distribuidor a um terceiro, uma transformadora por exemplo, perde o veículo a característica de novo, podendo, entretanto, se conservar 0Km.
- XI. O próprio CONTRAN, se esclarece, entende como veículo novo aquele antes de seu registro, consoante informação prestada ao Tribunal de Contas da União no bojo do processo n.º 009.373/2017-9. Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho da instrução:

(...)

36. O Contran, por sua vez, em resposta à diligência solicitada (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, informando: a) nos casos em que há aquisição de veículo “zero quilômetro” é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo “zero quilômetro” adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como “de segundo dono”?

Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

37. Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Contran, e resgatando a análise efetuada na instrução anterior (peça 30), replicada nos itens 9-21 desta instrução, resta elucidada o cerne da questão, qual seja, saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes. De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito. (...)

- XIII. A prática, ainda, foi reputa regular pelo Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, consoante decisões proferidas no bojo dos Processos n.ºs 211.075-6/20, 211.173-7/20 e 207.413-7/19, todos de representação, cuja ementas, respectivamente, são a seguir reproduzidas:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2020. **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS NOS TERMOS DA LEI N.º 6.279/79 (LEI FERRARI). CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.** EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO. (Processo n.º 211.075-6/20). GRIFEI.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO. REPRESENTAÇÃO. **EDITAL DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS. DISCUSSÃO ACERCA DA ACEITAÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE “NOVO”. LEI FEDERAL 6.729/79. DELIBERAÇÃO N.º 64/2008 DO CONTRAN. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO JURISDICIONADO. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE OBTENÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. MATÉRIA SUJEITA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.** RECOMENDAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO. (Processo n.º 211.173-4/20) GRIFEI.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. **REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS.** NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO EDITAL COMBATIDO ACERCA DO OBJETO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTERNET. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Processo n.º 207.413-7/19). GRIFEI.

- XIV. No mesmo sentido, as seguintes decisões oriundas do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO E ZERO QUILOMETRO. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS E FABRICANTES. LICITUDE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.1. Observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade ao estabelecer os requisitos editalícios, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente (inteligência do art. 3º da Lei n. 8.666/93). **2. A teor dos dispositivos legais próprios (Lei n. 6.729/79 ; Lei Ferrari, e Deliberação n. 64 do Contran), o fornecimento de veículo novo, na acepção de não registrado, está adstrito às fabricantes e concessionárias autorizadas, afastando do certame as empresas intermediárias, o que não configura restrição imotivada da competitividade, mas sim decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto.** [DENÚNCIA n. 1126988. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 20/06/2023. Disponibilizada no DOC do dia 19/07/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] GRIFEI.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA JUSTIFICADA. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO REGISTRO EM NOME DO MUNICÍPIO. LICITUDE. ; CARTA DE SOLIDARIEDADE;. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.1. As justificativas apresentadas para a exigência editalícia de limitação geográfica para prestação de serviços de assistência técnica mostram-se compatíveis com o objeto do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para manutenção, em cidades distantes, poderiam comprometer a economicidade da contratação.2. Observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade ao estabelecer os requisitos editalícios, resguardando-se a isonomia entre os



Município de Mercedes

Estado do Paraná

licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente (inteligência do art. 3º da Lei n. 8.666/93). **3. A teor dos dispositivos legais próprios (Lei n. 6.729/79 e Lei Ferrari, e Deliberação n. 64 do Contran), o fornecimento de veículo novo, na acepção de não registrado, está adstrito às fabricantes e concessionárias autorizadas, afastando do certame as empresas intermediárias, o que não configura restrição imotivada da competitividade, mas sim decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto.** [DENÚNCIA n. 1114469. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 24/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 01/06/2022. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] GRIFEI.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO SEJA FORNECIDO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. REGULAMENTAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECOMENDAÇÃO. **1. Nos termos da Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. 2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital. 3. Mostra-se razoável a imposição de limite de**



Município de Mercedes

Estado do Paraná

localização geográfica às licitantes, tendo em vista a natureza do serviço contratado, uma vez que respeitados os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade da contratação. [DENÚNCIA n. 1110073. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 09/12/2021. Disponibilizada no DOC do dia 21/01/2022.] GRIFEI.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE CONCESSÃO ENTRE LICITANTE E MONTADORA DE VEÍCULOS. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE NÃO VERIFICADA. REGULARIDADE DO EDITAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79 que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante que ainda não tenha sido registrado ou licenciado e, por esse motivo, a Administração, ao exigir, como condição para habilitação das licitantes, a apresentação de contrato de concessão junto à montadora, comprovando o seu enquadramento no conceito de concessionária autorizada, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida, em observância ao disposto no art. 30, IV, da Lei no 8.666/93.2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados e emplacados.3. A opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas. [DENÚNCIA n. 1007662. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 18/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 08/07/2020.] GRIFEI.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHONETE 4X4, ZERO QUILOMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO DO CERTAME SEJA FORNECIDO APENAS POR LICITANTES ENQUADRADAS COMO CONCESSIONÁRIAS, MONTADORAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital. [DENÚNCIA n. 1015827. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 18/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 21/07/2020.] GRIFEI.

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. PRIMEIRO EMPLACAMENTO. EMPRESA REVENDEDORA DECLARADA VENCEDORA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATENDIDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.1. Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização de veículo novo se encerra com a venda pelo distribuidor/concessionário, que, segundo o disposto no art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.2.O primeiro emplacamento somente pode ocorrer se o veículo for adquirido de concessionária



Município de Mercedes

Estado do Paraná

autorizada pelo fabricante ou diretamente do fabricante, conforme se verifica nas decisões referentes às Denúncias 1.040.657 e 1.015.299, julgadas pelo Colegiado da Segunda Câmara, nas Sessões de 17/5/2018 e 22/8/2018, respectivamente, e da Denúncia 1.007.700, julgada na Sessão de 6/2/2018 da Primeira Câmara. [DENÚNCIA n. 1084407. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 04/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/02/2020.] GRIFEI.

- XV. De se notar, portanto, que é perfeitamente lícita a exigência de que o licitante ostente a condição de fabricante ou concessionário, uma vez que a opção discricionária da Administração Pública foi pela aquisição de veículo novo, estando a mesma clara e objetivamente prevista em Edital.
- XVI. Não há que se falar em reserva indevida de mercado e violação ao princípio da livre concorrência, haja vista que somente produtores e distribuidores podem, nos termos dos comandos legais citados, vender veículos novos. Também não há qualquer violação ao princípio da isonomia, uma vez que os licitantes aptos a concorrerem recebem tratamento idêntico do instrumento convocatório.
- XVII. Assim, de se notar que a exigência prevista em edital, ora impugnada, é perfeitamente legal. A luz do exposto até aqui, somente fabricantes e concessionárias estão aptas a fornecer veículos novos.
- XVIII. Destarte, diante do exposto, INDEFIRO a impugnação em tela.
- XIX. Intime-se!
- XX. Publique-se!

Mercedes-PR, 19 de fevereiro de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO